

## Duplicata - Endosso - Protesto - Endossatário de boa-fé - Inoponibilidade das exceções pessoais

EMENTA: Apelação. Declaratória de inexigibilidade de título. Endosso. Protesto. Circulação da cártula. Endossatário de boa-fé. Recurso provido.

- A duplicata pressupõe sempre, para a sua emissão e validade, a existência de causa que se traduz em uma operação mercantil de compra e venda ou prestação de serviço.

- Registro que não pairam dúvidas sobre o negócio jurídico que originou os títulos, apesar de não existir o aceite. Depreende-se tal situação da leitura da peça vestibular; assim, não há falar em existência de vícios no negócio originário.

- Sendo a duplicata título causal, ela pode circular livremente como qualquer outro título de crédito. Ademais, importante destacar que a instituição financeira não foi informada do pagamento dos títulos.

- Houve a transferência da titularidade do crédito contido nos títulos por meio do endosso translativo, e tal situação ocorreu em uma transação bancária.

- Tendo em vista a circulação do título, via endosso translativo, é inviável a oposição de exceção pessoal. Ainda,

saliento que não foi minimamente comprovada a má-fé do endossatário, ora apelante. Aquela nem sequer foi alegada pela parte autora, ora apelada.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0271.02.016539-2/002 - Co-marca de Frutal - Apelante: Banco do Brasil S.A. - Apelado: Auto Peças Almeida Ltda. - Litisconsorte: Massa Falida de Frutauto Veículos Ltda., representada pela síndica Milene Alves Pereira de Brockmann Stubbert - Relator: DES. ROGÉRIO MEDEIROS**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 2013. - Rogério Medeiros - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por Auto Peças Almeida Ltda. contra Banco do Brasil S.A.

A parte autora alegou que realizou um negócio jurídico junto à empresa Frutauto Veículos Ltda. e que o pagamento ocorreu por meio de duplicatas. Destacou que pagou o débito diretamente à empresa mencionada; no entanto, não houve devolução dos títulos, uma vez que estes foram entregues à instituição financeira. Salientou que foram entregues recibos dos títulos. Contudo, os títulos foram protestados.

A instituição financeira apresentou defesa, momento em que discorreu sobre carência de ação e refutou as alegações contidas na exordial.

Impugnação à contestação apresentada pela parte autora.

Em audiência de instrução e julgamento, f. 103/105, foi proferida sentença que entendeu pela procedência do pedido.

Nos termos da decisão colegiada de f. 156/161, a sentença foi cassada e, ainda, foi determinada a inclusão na lide de Frutauto Veículos Ltda.

Frutauto Veículos Ltda. apresentou contestação, momento em que discorreu sobre ilegitimidade para figurar no feito. Apresentou documentos.

O Ministério Público apresentou parecer.

Conforme a r. sentença monocrática de f. 211/214, o Magistrado de primeiro grau entendeu pela rejeição das preliminares erigidas e pela procedência do pedido para declarar inexistente o débito relativo às duplicatas objetos da lide. Os réus foram condenados solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Inconformado, o banco réu apresentou recurso de apelação às f. 215/222. Em suas razões recursais,

discorreu sobre a ausência das duplicatas originais e, ainda, teceu considerações sobre a licitude das operações bancárias. Destacou que a empresa ré não tinha capacidade para dar quitação aos títulos.

Não foram apresentadas contrarrazões ao apelo, conforme certidão de f. 223-v.

A douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer às f. 230/231.

Presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passo a decidir.

A duplicata pressupõe sempre, para a sua emissão e validade, a existência de causa que se traduz em uma operação mercantil de compra e venda ou prestação de serviço.

A respeito, observa João Eunápio Borges:

A duplicata nasce com a fatura da qual é uma cópia, servindo de instrumento de contrato de compra e venda ou prestação de serviços e de promessa de pagamento do respectivo preço. Não é título que tenha outra finalidade (*Títulos de crédito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, p. 209/210).

Nelson Nery Júnior, por seu turno, adverte que

o título que autoriza a execução é aquele que *prima facie* evidencia certeza, liquidez e exigibilidade que permitem que o credor lance mão de pronta e eficaz medida para o cumprimento da obrigação a que o devedor se prestou a cumprir (*Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 825).

Registro que não pairam dúvidas sobre o negócio jurídico que originou os títulos, apesar de não existir o aceite. Depreende-se tal situação da leitura da peça vestibular; assim, não há falar em existência de vícios no negócio originário.

Sendo a duplicata título causal, ela pode circular livremente como qualquer outro título de crédito. Ademais, importante destacar que a instituição financeira não foi informada do pagamento dos títulos.

Houve a transferência da titularidade do crédito contido nos títulos por meio do endosso translativo, e tal situação ocorreu em uma transação bancária.

Fato é que a parte apelada efetuou o pagamento a quem não mais detinha o crédito, fato, inclusive, confessado nas argumentações contidas na peça vestibular.

Ademais, o endossatário de boa-fé não pode ser prejudicado pelo ajuste ocorrido entre sacado e endossante.

Coligi jurisprudência do c. STJ:

Comercial e processual. Agravo regimental. Ação declaratória e cautelar. Duplicata aceita. Endosso antes do protesto. Pagamento ao endossante em documento em separado. Oposição ao endossatário de boa-fé. Inadmissibilidade. Súmula nº 7 do STJ. Incidência. - I. A jurisprudência desta Corte, centrada na exegese da art. 9º, § 1º, da Lei nº 5.474/1968, entende que a circulação da duplicata impõe ao sacado o dever de pagar ao endossatário o valor representado no título de crédito, descabendo falar-se em recibo em separado ao endossante, quando presente a anterioridade do endosso e a inexistência

de má-fé na circulação cambial. II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula nº 7-STJ). III. Agravo desprovido (AgRg no REsp 556.002/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 23.03.2010, DJe em 26.04.2010).

Tendo em vista a circulação do título, via endosso translativo, é inviável a oposição de exceção pessoal. Ainda, saliento que não foi minimamente comprovada a má-fé do endossatário, ora apelante. Aquela nem sequer foi alegada pela parte autora, ora apelada.

O Código Civil de 2002 expressou o princípio da boa-fé objetiva. Na dicção de Álvaro Villaça Azevedo (*Teoria geral dos contratos típicos e atípicos*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 26/27):

Deve existir, ante a lealdade, a honestidade e a segurança, que se devem os contratantes, nas tratativas negociais, na formação, na celebração, na execução (cumprimento) e na extinção do contrato, bem como após esta.

Assim, desde o início, devem os contratantes manter seu espírito de lealdade, esclarecendo os fatos relevantes e as situações atinentes à contratação, procurando razoavelmente equilibrar as prestações, expressando-se com clareza e esclarecendo o conteúdo do contrato, evitando eventuais interpretações divergentes, cumprindo suas obrigações nos moldes pactuados, objetivando a realização dos fins econômicos e sociais do contrato; tudo para que a extinção do contrato não provoque resíduos ou situações de enriquecimento indevido, sem causa. [...]

Todo o Direito dos povos obedece a esse princípio de acolher a boa-fé e de repelir a má-fé.

Na acepção de Georges Ripert (*A regra moral nas obrigações civis*. Trad. Osório de Oliveira. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002, p. 24):

É preciso inquietarmo-nos com os sentimentos que fazem agir os assuntos de direito, proteger os que estão de boa-fé, castigar os que agem por malícia, má-fé, perseguir a fraude e mesmo o pensamento fraudulento. [...] O dever de não fazer mal injustamente aos outros é o fundamento do princípio da responsabilidade civil; o dever de se não enriquecer à custa dos outros, a fonte da ação do enriquecimento sem causa.

Pelo exposto, a despeito do brilhantismo do Julgador de primeiro grau, dou provimento ao recurso, reformando a sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Em consequência, determino a inversão do ônus sucumbencial.

Custas recursais, pela parte autora, ora apelada.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ESTEVÃO LUCCHESI e MARCO AURELIO FERENZINI.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

• • •